



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055303-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bilac, em que são embargantes JANICE BATISTA BARBOSA e CRISTIANO APARECIDO DA FONSECA, é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2055303-91.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Bilac
Embargante: JANICE BATISTA BARBOSA E OUTRO
Embargada: CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de
agravo de instrumento em ação indenizatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve
omissão no acórdão que justificasse a oposição dos
embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. As questões controvertidas foram devidamente
apreciadas no acórdão, sem que se constate omissão a exigir
complementação ou correção.

4. Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo,
mas integrativo ou aclaratório, não sendo cabíveis para
rediscutir o mérito da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se
prestam à rediscussão do mérito. 2. Omissão inexistente
quando o acórdão aborda suficientemente as questões
relevantes. Legislação Citada: Código de Processo Civil,
art. 1.022, art. 1.025.

VOTO Nº 42.520

Trata-se de embargos de declaração opostos de
acórdão de agravo de instrumento em autos de ação indenizatória.

Alegam os embargantes, em resumo, que o acórdão
incorreu em omissão quanto à determinação de inscrição dos seus nomes na
dívida ativa, bem como ao fato de que os requerentes irão desistir da ação
principal, em razão da ausência de recursos para arcarem com as custas e
despesas processuais. Pugna pelo prequestionamento da matéria e, ao fim, pelo
acolhimento do recurso, para que seja sanado os vícios apontados.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando a embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em omissão ou, especialmente, contradição a exigir complementação ou correção.

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, em especial ao mencionar:

“(...) Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento. Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados 'agraváveis' (...) As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecuráveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões. Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no

art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões. (...) Pois bem. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que, dentre outras medidas, aplicou aos agravantes multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que determinem a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. E mais, não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela. Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição". (fls. 28/31) – grifei.

Ressalte-se que omissão só existe quando não se examina o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de analisar todos os dispositivos legais citados. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

No mais, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...). Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (...).” (in Código de Processo Civil Comentado: Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1 ed. em e-book, RT, 2015, p. 2191, em nota ao art. 1.022 – E-BOOK).

No tocante ao pré-questionamento, entende-se que:

“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ausentes na hipótese vertente.

Por fim, destaca-se a expressa disposição do art. 1.025 do CPC/2015: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*"¹.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator

¹ Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração 1003772-31.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Embargos de Declaração 2198758-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.